



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 25 de agosto de 1992

ACORDÃO Nº 103-12.746

Recurso nº: 103.030 - IRPJ - Exercícios de 1989 e 1991

Recorrente: CONSERVAS RITTER S/A INDUSTRIAL, AGRÍCOLA E COMERCIAL

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PORTO ALEGRE (RS).

IRPJ - Exercícios de 1989 e 1991

Encargos Tributários - Dedutibilidade Fiscal

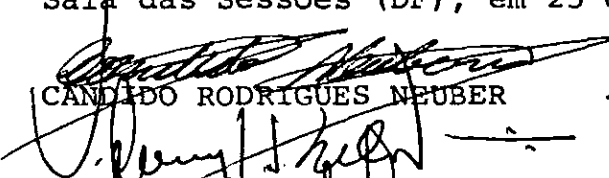
"Os encargos da contribuição social são dedutíveis no período base em que ocorre o fato gerador ainda que o contribuinte, ao invés de promover sua liquidação, prefira discutí-los judicialmente, dentro dos ditames do regime de competência."

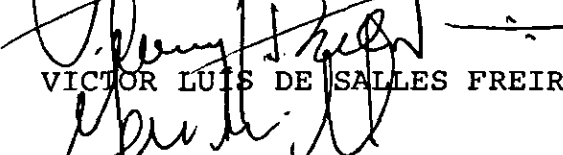
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSERVAS RITTER S/A INDUSTRIAL, AGRÍCOLA E COMERCIAL.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 25 de agosto de 1992.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATOR


ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 17 SET 1992

V.v.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, SONIA NACINOVIC, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, ILCENIL FRANCO e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº 11080-011.007/91-12****RECURSO Nº: 103.030****ACORDÃO Nº: 103-12.746****RECORRENTE: CONSERVAS RITTER S/A INDUSTRIAL, AGRÍCOLA E COMERCIAL****R E L A T Ó R I O**

Conservas Ritter S.A. Industrial, Agrícola e Comercial, inscrita no C.G.C. sob o nº 90.286.139/0001-36, recorre a este Conselho pleiteando a reforma da decisão de 1º grau.

De acordo com o Auto de Infração de fls. 27/31, a contribuinte teve glosadas despesas de contribuição social (exercícios de 1989) e de FINSOCIAL (exercício de 1991), face ao não reconhecimento da exigibilidade das referidas contribuições, contra as quais ingressou em juízo.

A infração foi capitulada nos artigos 153, 154, 164, inc. I e II, 168, 191, 225, 387, inc. I e 676, inc. III do RIR/80 e item 7 da IN SRF nº 198/88.

Dentro do prazo, a autuada apresenta a impugnação de fls. 33/34. Insurge-se contra a multiplicidade de dispositivos apontados como violados, colocando sob suspeita a peça fiscal, por falta de um preceito legal que dê guarida ao lançamento. Quanto ao mérito, alega que:

- em vista do ajuizamento das ações contra a cobrança das contribuições, efetuou depósito judicial dos valores;

- sendo a natureza dos depósitos idêntica à do pagamento, devem ser considerados como despesa do exercício até a decisão final da justiça;

Acórdão nº 103-12.746

- é imperioso que assim proceda, sob pena de, na eventualidade de a demanda não vingar, ficar impedida de lançar como despesas as parcelas questionadas, por força do princípio de independência dos exercícios ou do disposto no artigo 255 do RIR/80;

- saindo-se vitoriosa, registrará como recuperação de despesa as importâncias de cujo pagamento o judiciário a desonerar.

As fls. 36/40, o autuante opina pela manutenção do feito.

Pela decisão de fls. 41/44, a autoridade singular mantém o lançamento na forma, a seguir, ementada:

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA.

CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS.

A dedutibilidade de tributos e contribuições, cuja exigibilidade esteja suspensa por medida judicial, somente ocorrerá no período-base em que houver a decisão final da justiça.

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE."

Em suas razões de decidir, o julgador afirma que os dispositivos legais arrolados no AI são consistentes com a irregularidade arrolada na peça básica, e, quanto ao mérito, fundamenta sua conclusão nos artigos 154 e 171 do RIR/80, 156, VI do CTN e no Acórdão nº 103-08.781/88, do 1º C.C.

Ciente em 30-01-92, a contribuinte interpõe o recurso de fls. 47/49, protocolizado em 12-02-92. Salienta que a prevalecer a tese lançadora, o contribuinte que recorresse ao judiciário contra os exageros da arrecadação teria sua situação agravada. "Os depósitos judiciais que fizesse, além de determinarem a indisponibilidade dos respectivos recursos, e de não se caracterizarem como despesa, produziram ainda receita financeira. No mais, reitera a argumentação já exposta na impugnação.

É o relatório.

Acórdão nº 103-12.746

V O T O

Conselheiro VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, Relator:

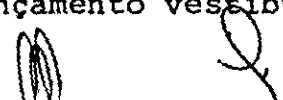
O recurso é tempestivo.

No pano de fundo da discussão tenho para mim que a glosa da despesa de contribuição social não pode subsistir, ainda que o contribuinte, de rigor, não tivesse atendido ao pagamento da mesma, vez que preferiu recorrer ao Poder Judiciário para o efeito de questionar da procedência de sua cobrança.

Destaque-se, inicialmente, que, em função da própria definição legal, a contribuição social deve ser considerada como despesa para efeito de apuração do imposto de renda eventualmente a seguir devido.

Mas, mais do que tudo, não me impressiona a circunstância de o contribuinte ter efetuado o depósito judicial da mesma, ao invés de recolhê-la aos cofres fazendários, como argumento maior para a glosa da despesa, que ele ainda assim considerou nos períodos fiscalizados. Em verdade, dentro do regime de competência que preside à contabilização em geral das despesas, para efeito da respectiva dedutibilidade, e mais, com ênfase para o artigo 225 do RIR/80, determinativo de que "os tributos são dedutíveis, como custo ou despesa operacional, no período base de incidência em que ocorrer o fato gerador da obrigação tributária", entendo irrelevante a circunstância de o recolhimento efetivamente não ter sido efetuado para o efeito de se admitir a procedência da dedutibilidade. Por sinal, em hipóteses até mais radicais, quando o contribuinte simplesmente inadimpliu a obrigação tributária, deixando, seja de pagar o tributo, seja de questioná-lo judicialmente, esta Câmara já admitiu a procedência da dedução à luz da supra mencionada norma.

Enveredando pelo caminho da discussão a respeito dos efeitos do depósito judicial, entendo que, de rigor, afetou-se a decisão monocrática dos contornos da lide já que tal matéria, em momento algum foi ventilada no lançamento vestibular



Acórdão nº 103-12.746

Procede finalmente a assertiva do autuado no sentido de que, se vitorioso na disputa (o que já se afirma duvidoso em relação aos exercícios de 1990 e 1991 face a recente orientação emanada do Supremo Tribunal Federal, que considerou a cobrança da contribuição social inconstitucional apenas no exercício de 1989), naquela oportunidade fará a devida reversão então do depósito judicial e acréscimo de correção monetária, promovendo a respectiva oferta da receita à tributação.

O reconhecimento contábil da obrigação legal no momento da ocorrência do fato gerador, como qualquer outra obrigação de natureza cível, é determinada pela legislação comercial que visa, em última análise, fazer com que as empresas demonstrem a sua real posição patrimonial. Esta determinação da lei comercial tem expresso acolhimento por parte da legislação tributária (art. 16 do Decreto-lei nº 1.598/77).

Fica pois provido integralmente o apelo.

Brasília (DF), em 25 de agosto de 1992.

VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE - RELATOR